



ACÓRDÃO N°
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO N° 00058155520168140000
HABEAS CORPUS
PACIENTE: MARCOS SILVA DA SILVA
IMPETRANTE: MARCELO SILVA DA SILVA
COATOR: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER -
INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - ORDEM
CONCEDIDA. Não evidenciada a hipótese prevista no artigo 313, inciso III, do Código de
Processo Penal, e inexistindo o descumprimento, por parte do paciente, das medidas
protetivas estipuladas, não há que se falar em imprescindibilidade da custódia cautelar.
Ordem concedida. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores
Desembargadores integrantes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em
conhecer e conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho de
2016.

Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus com Pedido de Liminar, com fulcro no art. 5º, LIV e LXV e §§
2º e 3º da CR/88; art.1º da Resolução 213 do CNJ; art. 7º e 5º da Convenção Americana
sobre direitos Humanos e art. 9º do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos,
impetrado por MARCELO SILVA DA SILVA em favor de MARCOS SILVA DA SILVA,
apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência
Doméstica da Capital, que manteve a segregação cautelar do paciente pelos fundamentos
que decretou a sua prisão.

Sustenta o Impetrante que o paciente se encontra preso desde o dia 03 de maio de 2016,
estando atualmente no Centro de Triagem Metropolitano 2 de Ananindeua/PA, por ter
supostamente infringido o disposto no art.147 do CP. Aduz que a conversão da prisão em
flagrante em prisão preventiva se materializou por decisão judicial sem a condução do
paciente à audiência de custódia. Alega que a não apresentação do paciente ao juiz para a
realização da audiência de custódia tornou a prisão ilegal, devendo, portanto, ser relaxada.
Pretende a concessão da liminar com a expedição do alvará de soltura e, no mérito, que seja
concedida a ordem para reconhecer a ilegalidade da prisão suportada pelo paciente.

À fl.24 requisitei informações ao MM. Juízo a quo, as quais foram prestadas às fls.29 e 29v,
constando que o paciente foi preso em flagrante por ter ameaçado e tentado enforçar sua namorada
Valcirene Adriana de Jesus Nascimento. Relata que consta no depoimento da vítima perante à
autoridade policial que o custodiado começou a ter ciúmes, pois soube que um antigo namorado dela
viria até a cidade e, por conta disso, proibiu que ela falasse com qualquer pessoa, a mantendo



trancada em casa, sendo que quando saía tinha que ser acompanhada do paciente, devendo sorrir e aparentar estar bem. Consta ainda que ela era ameaçada pelo flagranteado, o qual falava que caso algo fosse dito, iria matar o filho dela. No dia do fato, o paciente disse que mataria o filho da vítima e em seguida se mataria, tendo ido em direção ao menor que, apavorado, fugiu e chamou a polícia. O flagrante foi homologado em 03.05.2016, sendo a prisão convertida em preventiva. O paciente ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva e o parquet, instado a se manifestar, pugnou pela manutenção desta, entendendo que o paciente apresenta perigo à integridade física e psicológica da vítima, tendo o juízo, em 12 de maio, acolhido o parecer ministerial e indeferido o pedido de revogação da prisão. Ainda ressalta que a audiência de custódia, apesar de ter sido regulamentada no âmbito deste Tribunal, ainda não foi implantada nos processos envolvendo violência doméstica. O paciente juntou à fl.26 cópia da decisão que aplicou as medidas protetivas de urgência em favor da ofendida.

O Ministério Público, em parecer de fls.32-34v, opinou pelo conhecimento e denegação do habeas corpus.

É o relatório do necessário.

Compulsando os autos, constato que no momento da prisão em flagrante foram deferidas as medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, fl.26. Verifico ainda que não houve o descumprimento daquelas, eis que o paciente se encontra preso desde então 03.05.2016, ou seja, no mesmo dia da decisão que determinou sua aplicação em relação ao agressor. Desta forma, não vislumbro qualquer desobediência às medidas impostas ou qualquer reiteração do agente na conduta criminosa, inexistindo, portanto, necessidade da manutenção da custódia cautelar.

Eis o entendimento jurisprudencial:

Habeas corpus liberatório com pedido de liminar – Art. 129, § 9º, do CP, c/c a Lei nº 11.340/2006 - Violência doméstica - Prisão em flagrante convertida em preventiva, tendo sido, posteriormente, determinado o cumprimento de medidas protetivas de urgência em prol da vítima - Procedimento incompatível com a segregação constritiva - Somente o descumprimento das medidas protetivas de urgência respaldaria, in casu, o decreto preventivo, situação em que, aí sim, seria impositivo o reconhecimento da segregação cautelar para atender à necessidade de proteção à vítima, como garantia da ordem pública – E assim é, pois soa no mínimo contraditório decretar-se a prisão preventiva em um dia, para, quatro dias após, estabelecer-se medidas protetivas sob pena de imposição de prisão preventiva em caso de descumprimento das mesmas, sabendo-se que o confinamento é mais gravoso para o Paciente, e, nos casos de violência doméstica, a prisão é a última medida a ser tomada, apenas nos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência ou quando estas se mostrarem insuficientes à garantia dos bens jurídicos da vítima, o que, conforme evidenciado pela própria Magistrada de piso, ao aplicar medidas protetivas diversas da prisão, não é o caso dos autos - Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida, mantendo-se a liminar anteriormente concedida. Decisão unânime. (TJ/PA. Acórdão nº: 121.185. Processo nº 2013.3.011656-3. Habeas corpus liberatório com pedido de liminar. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relatora: Desa. Vânia Fortes Bitar. Julgado em 24/06/2013. Publicado em 26/06/2013) (grifei)

HABEAS CORPUS. PRISÃO POR DESRESPEITO À MEDIDA PROTETIVA. ORDEM



PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Evidenciada a hipótese prevista no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e havendo o DESCUMPRIMENTO, por parte do paciente, das medidas protetivas estipuladas, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da suposta vítima. 2. Acolhido parecer da d. Procuradoria de Justiça. 3. Ordem denegada. (TJDF; Rec 2012.00.2.001227-4; Ac. 567.344; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 05/03/2012; Pág. 233) (grifei)

HABEAS CORPUS -LEI MARIA DA PENHA -AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS -INOCORRÊNCIA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA -IMPROCEDÊNCIA PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE -NECESSIDADE DO ACAUTELAMENTO COMO GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em inaplicabilidade da Lei nº 11.340/06 no caso em questão, tendo em vista que o namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação, configurando-se assim violência doméstica a agressão do namorado contra a mulher, ocorrida em decorrência do relacionamento entre ambos, nos moldes do artigo 5º, inciso III, da referida Lei. 2. A decretação da prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com o artigo 313, inciso III, do código de processo penal, eis que a autoridade judicial se utilizou de argumentos suficientes e concretos para justificar a utilização da medida de exceção, como a periculosidade do agente, possibilidade de reiteração da conduta e insuficiência das medidas protetivas, ORA DESCUMPRIDAS. 3. In casu, se faz necessária a garantia à incolumidade física e psicológica da vítima, que já fora agredida e ameaçada de morte, motivo pelo qual a medida excepcional da prisão desponta como imprescindível. Ademais, o paciente ostenta periculosidade, haja vista notícia nos autos dando conta de que o mesmo possui contra si mais de três procedimentos instaurados, inclusive um deles relativo a suposta prática de crime doloso contra a vida. 4. Ordem denegada. (TJES; HC 100120000185; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Luiz Barreto Vivas; Julg. 29/02/2012; DJES 09/03/2012; Pág. 142) (grifei)

Tenho que a decretação da prisão preventiva do paciente não se encontra em consonância com o art.313, inciso III, do CPP, conforme fundamentado pelo Juízo a quo ao indeferir o pedido de sua revogação, fl.21.

Art. 313, CPP - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (grifei)

Ressalto que a manutenção da prisão preventiva só se justifica para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos termos do disposto no art.313, III do CPP. Sendo assim, há de haver a possibilidade de reiteração da conduta e a demonstração da insuficiência das medidas protetivas, o que ocorreu in casu, eis que o paciente nem sequer livrou-se solto desde que aquelas foram deferidas. Diante disso, entendo como desnecessária a manutenção da custódia cautelar.

Ante o exposto, conheço do writ e CONCEDO a ordem, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 06 de junho de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator